



Registro: 2025.0000321347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000442-81.2025.8.26.0521**, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEBER JUNIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão, vencido o 3º Juiz, que declara. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº 37418

Agravo de Execução Penal Nº 0000442-81.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cleber Junio da Silva

Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 16/18, da MMª. Juíza Daniella Camberlingo Querebim, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”) que, nos autos de execução n. 0008154-53.2023.8.26.0502, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos, deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado.

O recorrente almeja a reforma do r. *decisum*, sustentando que o agravado não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que diante da atualização operada pela Lei n. 14.823/24, obrigatória a realização do exame criminológico, por equipe multidisciplinar, para verificação do preenchimento do requisito subjetivo, com o retorno do sentenciado ao regime semiaberto (fls. 01/10).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 36), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.

O presente recurso merece provimento.

No caso em tela, o sentenciado, além de reincidente, possui longa pena a cumprir – o término de cumprimento da reprimenda está previsto para 12 de dezembro de 2027 – originada da prática de tráfico de entorpecentes, perfazendo a pena total de 05 anos (Atestado

de fls. 11/12).

Conquanto conste dos autos atestado de bom comportamento carcerário, constata-se que o sentenciado foi condenado por crime equiparado a hediondo.

A gravidade concreta da conduta por ele perpetrada, ademais, recomenda mais cautela na colocação do ora agravado em regime de semiliberdade, pois tal quadro, por si só, aponta para a periculosidade do recorrido, que é claramente portador de personalidade distorcida – como bem mencionado pelo zeloso Promotor de Justiça (fls. 10), em sede de minuta de agravo:

Ademais, somada a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, tratando-se da importância e obrigatoriedade do exame criminológico, importante citar que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Assim, constata-se que a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista ser imprescindível conversão em diligência para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

O procedimento não se encontra, com efeito, instruído com exame criminológico, que poderia, em tese, comprovar a aptidão do sentenciado a vivenciar regime mais brando; afinal, como é cediço, o sistema semiaberto enseja maior liberdade ao sentenciado, razão pela qual é necessário que se demonstre tenha ocorrido ao menos uma mínima assimilação do programa de ressocialização proposto pelo Estado.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de parcial liberdade, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a eficaz ressocialização do recorrido. Em vista disso, deve-se apenas conceder o

benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Neste ponto, cumpre destacar que alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter

processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Feitas tais considerações, constata-se ainda que, na hipótese dos autos, há fundada dúvida acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, pelo cometimento de crime grave e equiparado a hediondo, de modo que é não somente obrigatória, como recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e tenha apresentado bom comportamento carcerário.

Diante desse quadro, precipitado foi, ao menos por ora, permitir a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, elaborado por equipe multidisciplinar, único meio de constatar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais de parcial reinserção social, o que fica ora determinado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pela Acusação**, para cassar a decisão recorrida, com a regressão do sentenciado CLEBER JUNIO DA SILVA ao regime fechado, e determinar que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, e a respectiva manifestação das partes a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO GRASSI NETO

Relator



Voto nº 27.985

Agravo de Execução Penal nº 0000442-81.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cleber Junio da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Adotado o relatório de fls. 56, *data máxima venia*, divirjo do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e da Douta maioria.

A r. decisão ora guerreada deferiu pleito de progressão ao regime semiaberto ao agravado, reconhecendo como adimplido os requisitos objetivo, eis que descontado o lapso temporal exigido, e subjetivo, em razão de parecer administrativo favorável comprovado pelo bom comportamento carcerário.

Sendo assim, a Justiça Pública se insurgiu, visando à cassação do benefício, alegando, em síntese ser imprescindível a realização de avaliação criminológica, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, como preceituado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024.

O douto Desembargador Relator Grassi Neto, seguido pelo douto Desembargador Alcides Maloci Júnior, decidiram pelo provimento do referido recurso, cassando-se a r. decisão que deferiu a

progressão de regime, determinando a regressão do agravado ao regime fechado e que outra decisão seja proferida após a realização de exame criminológico.

2. Em que pesem os argumentos do d. representante ministerial, divirjo da d. maioria em relação à obrigatoriedade da lei, eis que tenho adotado o posicionamento de configuração de "*novatio legis in pejus*", de sorte que a lei não poderia ser aplicada retroativamente para execução decorrente de crime cometido antes de sua entrada em vigor.

Primeiramente, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, "*...o cânone do direito penal possui ressonância na Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...*"¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado – e,

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

E, na hipótese, tendo em vista que o crime fora perpetrado antes da vigência da nova lei (cálculo de penas, fls. 11) – não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

Estabelecido tal ponto, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal.

Ora, a longevidade da pena, bem como a gravidade da conduta perpetrada pelo sentenciado foram devidamente analisadas no momento da prolação da condenação. Uma vez iniciada a execução, o critério para a concessão de benesses é o comportamento **CARCERÁRIO** do reeducando.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

“2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, 'para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

“3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte.

“4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.

“5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico” (STF – Rcl 29527 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018 – sem destaques no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA A REALIZAÇÃO EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E NA LONGEVIDADE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

“1. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

“2. No caso em tela, o Tribunal de origem manteve a decisão que dispensou o exame criminológico em razão da pandemia, contudo, concluiu que sem esse não é possível analisar o mérito da agravante para a progressão de regime, considerando, para tanto, a gravidade do delito.

“3. Os fundamentos utilizados, portanto, não se

mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena. (HC n. 480.233/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 19/02/2019).

4. *Agravo regimental não provido*” (STJ – AgRg no HC 611.509/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020 – sem destaques no original).

Pois bem.

No caso vertente, a ausência de notícia acerca do cometimento de faltas disciplinares desde que ingressou no sistema carcerário (*inexistência de juntada de Boletim Informativo nos autos de origem*), é indicativo promissor da absorção da terapêutica penal, preconizada em nosso sistema progressivo, pelo reeducando.

Destarte, neste específico caso, em que as condições se mostram absolutamente favoráveis quanto a provável absorção da terapêutica penal, era mesmo de rigor que fosse o sentenciado AGRACIADO com a promoção de regime *ex vi* (repita-se) do sistema progressivo adotado pelas normas de regência.

Não há, pois, justificativa idônea *in casu* para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação da **excepcional** perícia criminológica (porquanto se trata de crimes cometidos antes das modificações trazidas pela Lei nº 14.843/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da promoção do agravado ao regime semiaberto.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso; restando, todavia, vencido.

SILMAR FERNANDES
3º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO GRASSI NETO	2A2B7689
8	14	Declarações de Votos	SILMAR FERNANDES	2A4F40F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000442-81.2025.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.